

**Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado
em sessão de 27-1-1949**

O exercício da advocacia não é incompatível com o das funções de técnico do Conselho Técnico Corporativo.

O dr. Carmindo Rodrigues Ferreira é funcionário dos serviços centrais do Ministério da Justiça, e com essas funções é incompatível o exercício da profissão de advogado (E.J., art. 562-4.º).

Mas actualmente exerce, em comissão de serviço, as funções de técnico do Conselho Técnico Corporativo, conforme se vê da portaria publicada no «Diário do Governo», 2.ª série, de 27-11-1948, e o exercício da advocacia não é incompatível com essas funções.

É por isso meu parecer que o dr. Carmindo Rodrigues Ferreira pode ser inscrito como advogado, como requer. — *Adolfo Bravo.*

**Parecer do vogal Fernando de Castro, aprovado
em sessão de 7-3-1949**

Os «respectivos tribunais» a que se refere o preceito do art. 562, n. 12.º, do E. J. são unicamente aqueles em que os conservadores ou os notários exercem as funções de juiz municipal ou de subdelegado.

O dr. Francisco Vaia de Castro, advogado inscrito nesta Ordem, portador da cédula profissional 475, pretende saber se pode continuar a exercer a advocacia, embora fora da área do julgado municipal de Mesão Frio, sendo conservador do Registo Civil desse concelho e desempenhando, desde a publicação do dec.-lei 37.273, de 4-1-1949, por força do disposto no art. 20 do E.J., o cargo de juiz do referido julgado municipal.

Antes do mais deve acentuar-se que o consulente se encontra colocado, como conservador do Registo Civil, num lugar de 3.ª classe. Por consequência, não há dúvida de que não está abrangido pela incompatibilidade estabelecida no art. 562-10.º do E.J.

Também não há dúvida de que ao consulente não é aplicável o disposto no n. 2.º do citado artigo, porque, exercendo as funções de juiz do julgado municipal de Mesão Frio, por inerência do seu cargo de conservador, independentemente de nomeação e posse, ele não é juiz.

O caso do dr. Francisco Vaia de Castro é regulado pela incompatibilidade consignada no n. 12.º do mesmo art. 562 — que é de natureza excepcional e que, por isso, tem de interpretar-se e aplicar-se restritivamente.

Assim, os «respectivos tribunais» a que o preceito se refere são, unicamente, os tribunais em que os conservadores ou os notários exercem as funções de juiz municipal ou de subdelegado.